



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.723128/2013-04
Recurso nº 99.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.446 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de fevereiro de 2017
Assunto IRPJ/Reflexos e IRRF
Recorrente DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO
DE MATERIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, RESOLVERAM os membros do Colegiado CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia de Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA (contribuinte - autuada), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta impugnação à exigência tributária consubstanciada no presente processo.

Trata-se de autos de infração, fls. 2765-2818, relativo ao IRPJ e Reflexos (PIS/COFINS/CSLL/IR-FONTE), no valor total de R\$ 16.761,05,11 (inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até novembro/2013).

I) Da Autuação

Consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 2746-2761, parte integrante dos autos de infração, a Fiscalização constatou que:

"(...) Destarte, foram lavrados termos de intimação, reintimação e de prosseguimento, nas seguintes datas: 16/04/2012, 25/06/2012 e 21/02/2013. Em razão de algumas inconsistências em itens perscrutados em respostas a esses expedientes, emitimos um novo Termo de Intimação Fiscal (de número 3), lavrado em 13/03/2013, mais especificamente para analisar e exigir comprovação de algumas contas relacionadas a rubricas da DIPJ. Assim, solicitamos, entre outros pedidos, a seguinte documentação:

(...)

Sabendo da dificuldade do contribuinte em levantar tão abrangente documentação, além do prazo de 20 (vinte) dias concedido no termo, deferimos a dilatação de mais 10 (dez) dias, consoante protocolo de prorrogação datado de 02/04/2013.

Porém, em razão da falta de apresentação de grande parte da documentação solicitada, da ausência de documentos originais essenciais para análise de vínculo de prestador de serviço/ cliente (contratos), de documentação compartilhada, da não comprovação da necessidade do serviço, da não vinculação do serviço prestado aos clientes com o(s) produtos(s) a eles vendidos, da não comprovação da cobrança desses serviços dos clientes, da não apresentação das notas-fiscais de saída (vendas da Dematic) vinculadas aos serviços terceirizados pagos por DEMATIC aos seus clientes e pela apresentação incompleta e dúbia de tudo o que foi solicitado, em 10/10/2013, lavramos Termo de Re-intimação, no qual, justificando a emissão do expediente,

solicitamos os mesmos elementos já pedidos no termo anterior, bem como acrescentamos relativamente à conta "FORNECEDORES" documentação específica a ser comprovada. Além disso foram inseridas advertências de que o fato do não acompanhamento dos documentos solicitados para comprovação dos eventos seria considerado como não executados os serviços prestados ou como executados a terceiros, sem causa específica, para fins desta auditoria. Transcorrido o tempo cedido para entrega da documentação, como não obtivemos resposta, lavramos nova re-intimação, datada de 04/11/2013, dando como prazo para entrega da documentação 2 (dois) dias úteis, improrrogáveis. E o contribuinte não conseguiu cumprir nenhum dos dois prazos.

Desse modo, após análise dos documentos e demonstrativos fornecidos pelo contribuinte, tiramos as seguintes conclusões, relativamente à DIPJ ano-calendário de 2008 (Ex. Fiscal e 2009):

1- Ficha 04a - Linha 14 — " Serviços Prestados por Pessoa Jurídica":

Valor inserido na DIPJ: R\$ 3.913.502,49 As despesas com serviços prestados a clientes são terceirizadas, pagas por DEMATIC e deduzidas do Lucro líquido do contribuinte, à guisa de despesas sob a rubrica "Serviços prestados por pessoa Jurídica", sendo que as notas-fiscais emitidas pelos terceirizados contra a DEMATIC não oferecem suporte fático para essa dedução, nem os poucos contratos apresentados, quicá as "propostas" os projetos técnicos de execução, já que suas cláusulas não oferecem abrigo a esse tipo de dispêndio. Ou seja, compulsando as folhas de uma dessas propostas temos que a compradora, no caso a cliente da DEMATIC, deverá em tempo hábil, e por sua conta, providenciar:

- A- mão-de-obra especificada em qualificação e quantidade pela vendedora;
- Todos os serviços e material de construção civil e mecânica necessários;
- Andaimes, guindastes e demais equipamentos necessários, se for o caso, além de energia elétrica, iluminação e água no local;
- Depósito fechado e adequado para a guarda dos equipamentos e produtos, ferramentas e outros objetos a serem fornecidos/ utilizados pela vendedora;
- Transporte de ida e volta para o pessoal, da vendedora entre o local de hospedagem acordado com a vendedora e o local da obra/ prestação de serviços;
- Dependências e instalações sanitárias para uso do pessoal da vendedora;
- Etc...
- Fica expressamente excluída toda e qualquer responsabilidade da vendedora por perdas e danos indiretos e lucros cessantes, inclusive contra terceiros, decorrentes de/ou causados por eventuais atrasos ou por defeitos dos produtos ou equipamentos, falhas de instalação ou de prestação de serviços.

Vê-se, pois, que a empresa DEMATIC que vende produtos e presta serviços a terceiros compradores, de forma terceirizada, não se responsabiliza pelos serviços prestados. Além disso constam dos contratos e propostas que são de responsabilidade da "compradora" (cliente Dematic) os itens enumerados acima. Ou seja os serviços não são da alçada da vendedora. E qual a razão para a DEMATIC arcar com o ônus dessas prestações de serviços realizados em seus clientes, assumindo, inclusive, a prerrogativa de, com esses dispêndios "extras empresariais", reduzir o seu lucro líquido e, consequentemente, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro a pagar.

Estes fatos -presumem que as despesas, no caso vertente, são gastos realizados por mera liberalidade do contribuinte (vendedor) a seus clientes (compradores), "sem uma causa ou finalidade específica", não se enquadrando em nenhuma das outras tipificações comerciais, tais como bonificações, doações, transferências não onerosas, depósitos ou atividades afins. Tais gastos, também, não podem ser enquadrados como valores "embutidos" nos preços dos produtos, já que não são "insumos" e nem podem ser tratados como se fossem.

Poderiam, isto sim, desde que apresentados em contratos específicos e com cláusulas bem estabelecidas, serem tratados e cobrados como partes de "projeto". O contribuinte, entretanto, inobstante nossas solicitações, não logrou provar a venda de tais "projetos", mas sim de produtos. Aliás, o valor dos tais projetos nas "cópias xerográficas dos projetos apresentados, destoa dos valores cobrados à guisa de produtos vendidos pela Dematic. Frise-se, outrossim, outras inconsistências relativas aos documentos apresentados pelo representante do contribuinte e ressalvados por esta fiscalização:

- Não foram apresentadas 30% das notas-fiscais relativas aos serviços terceirizados;
- Poucas foram as cópias dos contratos apresentadas e todas sem assinatura do cliente ou da Dematic;
- Foram apresentados, como se fossem contratos, propostas, sem assinatura e sem valor específico ou que podem ser contestados a qualquer momento, ou seja sem nenhum valor jurídico;
- Uma mesma nota-fiscal do terceirizado, estampa serviços praticados em um, dois ou mais clientes de Dematic, que, indubitavelmente, referem-se a projetos ou contratos distintos, ou seja são documentos compartilhados, inaceitáveis para qualquer efeito de custo ou de despesa numa empresa com idoneidade contábil;
- Valores de boa parte das notas-fiscais de serviços divergem do imputado aos serviços prestados, conforme demonstrativo do próprio contribuinte (pagador);
- Há notas-fiscais de locadoras de veículos (motos e carros) destinadas a diversos endereços (firmas) sem menção de projeto, beneficiário, etc... ?
- Não foram apresentados nenhum contrato "original", nem proposta!!!;
- Há propostas de projetos que foram apresentados com valores vultosos! Foram concretizados? Seus valores foram inseridos em que produtos/projetos/pagamentos? Ou simplesmente foram inseridos no custo de quais produtos vendidos? Ou, ainda, são meras propostas, sem nenhum valor econômico?;
- Na documentação apresentada, foram anexadas esparsas notas-fiscais de vendas, as quais não abrangem o custo do que o contribuinte chama de "projeto";
- Por fim, o valor dos projetos (propostas ou não) não parecem ter conexão com as notas-fiscais de saídas referentes aos mesmos projetos. Este fato, por si só, não confere credibilidade aos serviços prestados neles inseridos para apresentação a esta fiscalização.

2- Ficha 04A - Linha 14 - " Adiantamentos de Fornecedores":

Valor inserido na DIPJ: R\$ 2.102.915,19 Relativamente à Conta "Adiantamentos de Fornecedores", o contribuinte apresentou um demonstrativo referente a duas notas-

fiscais do fornecedor/prestador de serviços "Mecalux do Brasil Sistemas de Armazenagens Ltda", CNPJ: 46.600.280/0010-6, de números 22405 no valor de R\$ 5.376.886,43 e 23700 no valor de R\$ 1.235.238,17, perfazendo um total de R\$ 6.612.124,60, sendo que: do documento 22405 o contribuinte teria pago o montante de R\$ 737.477,83 e do documento 23700 teria pago, R\$ 1.235.238,17 (o valor total dessa nota-fiscal),

ambos os valores pagos no ano-calendário de 2008, à guisa de adiantamentos de fornecedores. Ora adiantamento de fornecedores significa primeiro, um valor pago antecipadamente e que figurará no ativo do "balanço patrimonial" como um "direito". Um direito de "receber algo". Aliás o vocábulo "adiantamento" tem essa concernência e seus significados, embora múltiplos, tem como acepções econômicas: "pagamento antes da data fixada, pagamento antecipado, adiantamento de dinheiro. Esse valor único de R\$ 1.972.716,00, datado de 12/12/2008, foi utilizado para pagar duas notas-fiscais da Mecalux (R\$ 1.235.238,17 com R\$ 737.477,83), sobrando um saldo a pagar de R\$ 4.639.408,60 relativo ao documento No. 22405. E é esse montante de R\$ 1.972.716,00 que o contribuinte apresentou como "adiantamentos de fornecedores", contra o valor de R\$ 2.102.915,19 que estampa a linha 06 da Ficha 36A da DIPJ. Inobstante a divergência, faz-se imprescindível acrescentar o que se segue:

- Apesar de intimado, o contribuinte não logrou provar tratar o evento "pagamento" uma antecipação, pois não fez prova do real recebimento do(s) produto(s) ou da prestação de serviço, que deveria acontecer no ano seguinte de 2009 ou posteriores;

- Como é possível antecipar apenas parte de um documento fiscal (22405) sem explicação monetária e física desse fracionamento?;

- Para efeito de "adiantamentos a fornecedores, a prova da antecipação não é o pagamento, mas sim a entrada (entrega ou prestação) dos produtos e/ou serviços, contra-partidas desse(s) pagamento(s), na empresa. Estes eventos deveriam ter acontecido no ano-calendário de 2009 ou seguintes para que o valor figurasse em 2008 sob essa rubrica (adiantamentos a fornecedores), ou que apesar de entregues ou prestados em 2008, o plano de faturamento constasse como de 2009 em diante. Nenhum dos dois fatos foi provado ou esclarecido pelo contribuinte!

- Outro fato relevante diz respeito à nota-fiscal de nº 22405 (R\$ 5.376.886,43). Nela está estampado o seu plano de faturamento:

Parcela 01 - vencimento 22/02/2008 - valor R\$ 537.688,64;

Parcela 02 - vencimento 23/03/2008 - valor R\$ 537.688,64; Parcela 03 - vencimento 23/04/2008 - valor R\$ 806.532,96;

Parcela 04 - vencimento 23/05/2008 - valor R\$ 1.075.377,29; Parcela 05 - vencimento 23/06/2008 - valor R\$ 1.075.377,29; Parcela 06 - vencimento 24/06/2008 - valor R\$ 1.344.221,61.

No entanto, sem justificativa plausível o contribuinte insere uma parte dessa nota-fiscal como adiantamento de fornecedor e no valor arbitrário de R\$ 737.477,83.

- As datas de emissão das notas-fiscais de números 22405 e 23700 são, respectivamente, 22/02/2008 e 03/04/2008. Como pode, sem justificativa aceitável e demonstrada, as datas das quitações dos documentos terem sido tão dilatadas, sem ônus financeiro e sem nenhuma razão satisfatória!;

• No item dados adicionais, no rodapé das notas-fiscais em fulcro, consta como remessa simbólica (venda à ordem CFOp 6.118) à Dematic Sist. Equip. Mov. Mat. Ltda., sendo os verdadeiros destinatários as empresas Perdigão Agroindustrial S/A, CNPJ *86.547.619/01273-8 e CNPJ 86.547.619/0005-60.

*Obs.: Errado ou certo, esse é o CNPJ que consta do rodapé do documento fiscal 22405.

Desse modo, como podemos confiar nos dados apresentados pelo contribuinte e em sua argumentação tão frágil e desconectada de sua própria documentação comprobatória? Assim, sem respostas convincentes por parte do contribuinte, resolvemos tratar esses pagamentos à guisa de "adiantamentos a fornecedores" como desembolsos realizados no ano-calendário de 2008 como sem causa ou finalidade específica, sujeitos portanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, consoante determina a legislação de regência da exação (artigos 647 e 725 do RIR/99).

3- Ficha 04A - Linha 14 - "Fornecedores": Valor inserido na DIPJ: R\$ 11.521.089,03

No que diz respeito ao item "Fornecedores", estampado na linha 01 da Ficha 37A da DIPJ do contribuinte no ano-calendário de 2008, temos que esta é uma conta do Passivo do Balanço Patrimonial do contribuinte e que necessariamente significa uma "dívida" a ser paga em exercícios seguintes ao auditado. Ou seja, são bens ou serviços, já entregues ou prestados por "fornecedores" do contribuinte e que ainda não foram, por este, pagos e, por isso figuram no seu passivo. De posse da documentação apresentada pelo contribuinte, sobre esse item, promovemos uma análise detalhada da qual concluímos o seguinte:

1. O contribuinte conseguiu comprovar como quitados no ano-calendário de 2009 o montante de R\$ 4.308.847,01, através da apresentação de comprovantes bancários. Porém, intimado a comprovar o restante da dívida que compunha a conta Fornecedores, cujos documentos e valores foram citados um a um na Intimação, datada de 10/10/2013, o contribuinte não se manifestou até a presente data.

2. Do montante improvable, sabemos pela análise por nós empreendida que diversas notas-fiscais, relativas a compras realizadas no ano-calendário de 2008, foram quitadas no mesmo ano de 2008 e que, portanto, não representavam passivo para o contribuinte, fato este que pode ser vislumbrado facilmente na planilha de número 3, anexa a este termo de verificação. Outros pagamentos, no entanto, restaram improvable.

3. Dos pagamentos improvable vale ressaltar a dívida mais significativa da conta "fornecedores". Segundo a planilha do contribuinte, sua maior dívida naquele ano-calendário era para a empresa Mecalux do Brasil, CNPJ 04.660.028/0001-06 sob os documentos fiscais de números 22405, 23092 e 23700 e cujos valores consignados nos documentos fiscais são respectivamente: R\$ 5.376.886,43; R\$ 6.955.119,70 e 1.235.238,17.

Nenhum desses valores foram comprovados como pagos na íntegra ou por valores assemelhados ou próximos, através de documentos hábeis e idôneos, no decorrer da fiscalização e são valores divergentes dos inseridos na planilha (3) apresentada pelo contribuinte.

4. Incoerentemente, o contribuinte traz o valor de R\$ 239.892,42 (parte da nota-fiscal de número 23700) como quitado em 26/01/2009 e compondo a conta "fornecedores", quando todo o valor do documento (R\$ 1.235.238,17), segundo o

próprio contribuinte, foi pago em 2008 e faz parte da conta "adiantamentos a fornecedores", consoante o explicado em detalhes nas entrelinhas acima (item adiantamento a fornecedores).

5. Faz-se mister, outrossim, frisar que a nota-fiscal que na planilha apresentada pelo contribuinte tem o valor de R\$ 6.220.852,69, na realidade tem o valor de R\$ 6.955.119,70 e seu plano de faturamento é todo de 2008 e não constitui, até que se prove em contrário, passivo da empresa fiscalizada:

Plano de faturamento perpetuado na nota-fiscal No. 23092, datada de 20/03/2008, emitida por Mecalux do Brasil:

Parcela 01 - vencimento 20/03/2008 - Valor R\$ 695.511,97; Parcela 02 - vencimento 01/04/2008 - Valor R\$ 695.511,97; Parcela 03 - vencimento 01/05/2008 - Valor R\$ 1.043.267,96; Parcela 04 - vencimento 01/06/2008 - Valor R\$ 1.391.023,94; Parcela 05 - vencimento 01/07/2008 - Valor R\$ 1.391.023,94; Parcela 06 - vencimento 01/08/2008 - Valor R\$ 1.738.779,92

6. O contribuinte apresentou alguns comprovantes de pagamento (TED) a fornecedores cujo beneficiário é Mecalux do Brasil e cujo remetente é Dematic Sist. E Equip. Mov. Mat. Ltda. todos pagos em 2009, sendo que os valores são desconexos aos planos de faturamento e suas datas de pagamento vão de 17/06/2009 a 25/02/2010 ? Houve alguma renegociação da dívida? Que valores arbitrários e estranhos são esses? Representam que notas-fiscais ? Por que documentos que deveriam ter sido pagos em 2008, estão sendo pagos no segundo semestre de 2009 e por valores tão divergentes ?

Resumindo, como esta auditoria não consegue explicar, nem entender a contabilização do contribuinte, nem sua sistemática de pagamentos, e, ainda, não conseguir deslindar o que é fornecedores do que é adiantamentos de fornecedores na contabilidade do contribuinte, quiçá desvencilhar o que foi pago realmente em 2008 do que foi pago em 2009, relativamente à parcela cujos documentos comprobatórios não foram recepcionados por esta fiscalização, restou incomprovado sob a rubrica "fornecedores" o montante de R\$ 7.212.242,02, sendo que, até a presente data, não recebemos nenhuma resposta das intimações emitidas para sanar esse lapso. Pressupõe-se, assim, que esse montante configura um "Passivo Fictício" e, dessarte, "omissão de receitas", de acordo com o que prevê a legislação de regência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Ou seja, as duplicatas de fornecedores ou as contas a pagar já foram liquidadas mas não baixadas na contabilidade, talvez, por falta de saldo contábil suficiente na conta "caixa". Este fato o RIR/99 em seu artigo 281 preceitua como "omissão no registro de receita", ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I- a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;
- II- a falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- III- a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

2- DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO DO IRPJ e Reflexos

(CSLL, PIS e COFINS) e do IRRF:

Tendo em vista tudo o que foi exposto e argumentado neste Termo de Verificação Fiscal, após a apuração das divergências acima especificadas, lavramos

Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre as seguintes bases de cálculo:

- R\$ 3.913.502,49 — (Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), glosa do montante integral, em razão dos valores dos serviços prestados por terceiros e pagos por DEMATIC não terem sido provados como cobrados do comprador (beneficiário). Desse modo tais pagamentos configuram-se indedutíveis, pois não foram realizados na empresa pagadora, mas sim em terceiros beneficiários (clientes), sem uma finalidade específica. Dessa forma, não podem constituir um ônus (despesas) para a Pessoa Jurídica do pagador, sem prova do ressarcimento do valor ou da cobrança de seu custo. A glosa desse montante, portanto, é pertinente já que seu valor reduziu o lucro líquido do fiscalizado e consequentemente o IR e a CSLL a pagar no ano-calendário de 2008.

- R\$ 7.212.242,02 - (Fornecedores), cujo montante incomprovado pressupõe "omissão de receitas".

Também lavramos Auto de Infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, de acordo com o que prevê o artigo 674 do RIR/99 c/c com o artigo 173, inciso I da Lei 5.172/66 (CTN) sobre as seguintes bases de cálculo.

- R\$ 2.102.915,19 e R\$ 3.913.502,49: pagamentos sem "causa" ou a beneficiários não identificados, (serviços prestados por PJ e adiantamentos a fornecedores).

(...)"

II) Da Impugnação

A Contribuinte, foi cientificada em 18/12/2013, fls. 2761, tendo apresentado em 17/1/2014 a impugnação de fls. 2824-2893, na qual alega preliminares de nulidade e decadência, pleiteia a realização de diligência e, no mérito, questiona veementemente as conclusões fiscais. Ao final requer (verbis):

"(...)

6. PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante espera e confia que esta Colenda Turma julgadora reconheça e determine:

(i) PRELIMINARMENTE:

(i.a) a nulidade dos Autos de Infração lavrados em face da Impugnante (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF), uma vez que violado o artigo 142 do CTN; ou subsidiariamente,

(i.b) a nulidade dos Autos de Infração relativos ao PIS e à COFINS, em razão da não indicação adequada do fato gerador (período de apuração) dos referidos tributos exigidos; e

(i.c) a extinção, pela decadência, do Auto de Infração de IRRF, notadamente em relação à cobrança do referido tributo referente aos fatos geradores ocorridos até 18.12.2008;

e, na hipótese do não acolhimento das preliminares acima suscitadas,

(ii) NO MÉRITO: a improcedência total dos Autos de Infração lavrados em face da Impugnante, tendo em vista que todas as presunções que basearam as cobranças

foram ilididas pela Impugnante, não havendo qualquer valor devido a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, cancelando-se integralmente as cobranças efetuadas.

Requer, ademais, que todas as intimações relacionadas ao presente processo sejam feitas em nome de Ana Luiza Martins (OAB/SP nº 302.176-S), com escritório na Avenida Pres. Juscelino Kubitschek, 360, 10º Andar, Vila Nova

Conceição, São Paulo - SP, CEP 04.543-000.

A Impugnante protesta, por fim, com fulcro no princípio da verdade material, pela produção de prova pericial, realização de diligências, bem como pela apresentação de quaisquer outros documentos necessários à comprovação da invalidade das cobranças consignadas nos Autos de Infração, e, no que tange aos documentos juntados à presente petição, os signatários abaixo declaram que todos são cópias fidedignas dos originais.

(...)"

É o relatório.

A DRJ manteve os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Verificado o adequado atendimento ao disposto no art. 10 do Decreto 70.235/1972 (PAF) e art. 142 do CTN não há que se falar em nulidade dos autos de infração.

PRELIMINAR. PRESUNÇÕES LEGAIS DE OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

Tratam-se de presunções legais, calcadas em infrações apuradas na própria escrituração contábil do contribuinte, o lançamento de ofício tem como data do fato gerador aquela em que foi constada a irregularidade, no caso, a data de apuração do balanço.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173 DO CTN.

Inexistindo pagamento, a contagem do prazo decadencial deve ser feita na forma do art. 173 do CTN.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A comprovação fiscal de que foram mantidos no passivo obrigações já pagas, enseja a presunção legal de omissão de receitas.

IR-FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Uma vez não comprovada a causa de pagamentos efetivamente realizados, correta a exigência do IR-Fonte sobre esses valores.

IRPJ/CSLL. GLOSA DE DESPESAS.

Devem ser glosadas as despesas cuja efetividade não tenha sido comprovada pela contribuinte.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando todos os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório no essencial.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos legais para admissibilidade.

A lide circunscreve-se aos lançamentos do IRPJ, CSLL, IR-FONTE, PIS, e COFINS do ano-calendário de 2008, em face do cometimento das seguintes infrações:

- i) glosa de custos e despesas não comprovadas;
- ii) pagamentos sem causa;
- ii) omissão de receitas fundada na presunção legal de passivo fictício.

Escopo da diligência

O escopo dessa diligência circunscreve-se principalmente à terceira das infrações, bem assim em relação à segunda na medida em que se interligam em parte:

Quanto a terceira infração, a efetiva motivação do entendimento fiscal encontra-se nos seguintes parágrafos do TVF (fl. 2758), conforme bem colocado pela DRJ:

"(...) 3. Dos pagamentos incomprovados vale ressaltar a dívida mais significativa da conta "fornecedores". Segundo a planilha do contribuinte, sua maior dívida naquele ano-calendário era para a empresa Mecalux do Brasil, CNPJ 04.660.028/0001-06 sob os documentos fiscais de números 22405, 23092 e 23700 e cujos valores consignados nos documentos fiscais são respectivamente: R\$ 5.376.886,43; R\$ 6.955.119,70 e 1.235.238,17.

Nenhum desses valores foram comprovados como pagos na íntegra ou por valores assemelhados ou próximos, através de documentos hábeis e idôneos, no decorrer da fiscalização e são valores divergentes dos inseridos na planilha (3) apresentada pelo contribuinte.

4. Incoerentemente, o contribuinte traz o valor de R\$ 239.892,42 (parte da nota-fiscal de número 23700) como quitado em 26/01/2009 e compoendo a conta "fornecedores", quando todo o valor do documento (R\$ 1.235.238,17), segundo o próprio contribuinte, foi pago em 2008 e faz parte da conta "adiantamentos a fornecedores", consoante o explicado em detalhes nas entrelinhas acima (item adiantamento a fornecedores).

5. Faz-se mister, outrossim, frisar que a nota-fiscal que na planilha apresentada pelo contribuinte tem o valor de R\$ 6.220.852,69, na realidade tem o valor de R\$ 6.955.119,70 e seu plano de faturamento é todo de 2008 e não constitui, até que se prove em contrário, passivo da empresa fiscalizada: (...)

Resumindo, como esta auditoria não consegue explicar, nem entender a contabilização do contribuinte, nem sua sistemática de pagamentos, e, ainda, não conseguir deslindar o que é fornecedores do que é adiantamentos de fornecedores na contabilidade do contribuinte, quiçá desvencilhar o que foi pago realmente em

2008 do que foi pago em 2009, relativamente à parcela cujos documentos comprobatórios não foram recepcionados por esta fiscalização, restou incomprovado sob a rubrica "fornecedores" o montante de R\$ 7.212.242,02, sendo que, até a presente data, não recebemos nenhuma resposta das intimações emitidas para sanar esse lapso. Pressupõe-se, assim, que esse montante configura um "Passivo Fictício" e, dessarte, "omissão de receitas", de acordo com o que prevê a legislação de regência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. (...) "

A DRJ, por sua vez, analisou as justificativas da Recorrente e manteve a autuação, nos seguintes termos:

Pois bem, analisei as justificativas do impugnante e não encontrei resposta a "explicação" já solicitada desde a auditoria, qual seja, porque os pagamentos no valor de 7.212.242,02 - efetivamente realizados em 2008 à empresa Mecalux não foram contabilizados, a saber (fl. 12 do TVF):

Plano de faturamento perpetuado na nota-fiscal No, 23092, datada de 20/03/2008, emitida por Mecalux do Brasil:

Parcela 01 - vencimento 20/03/2008 - Valor R\$ 695,511,97; Parcela 02 - vencimento 01/04/2008 - Valor R\$ 695.511,97; Parcela 03 - vencimento 01/05/2008 - Valor R\$ 1.043.267,96; Parcela 04 - vencimento 01/06/2008 - Valor R\$ 1.391.023,94; Parcela 05 - vencimento 01/07/2008 - Valor R\$ 1.391.023,94; Parcela 06 - vencimento 01/08/2008 - Valor RS 1. 738.779,92.

Consoante asseverado pela Fiscalização, "as duplicatas de fornecedores ou as contas a pagar já foram liquidadas mas não baixadas na contabilidade, talvez, por falta de saldo contábil suficiente na conta "caixa". Este fato o RIR/99 em seu artigo 281 preceitua como "omissão no registro de receita", ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

No presente caso, formei convencimento de que restou caracterizado a manutenção no passivo (balanço de 31/12/2008), obrigações já pagas em 2008 pela contribuinte no valor de R\$ 7.212.242,02 pelo que devem ser mantida as exigências de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS sobre esse valor.

Como se vê, segundo a DRJ, a principal premissa exposta pela fiscalização não foi infirmada pela Recorrente em toda sua defesa, qual seja, que as duplicatas de fornecedores ou as contas a pagar já foram liquidadas mas não baixadas na contabilidade, justamente porque se baixadas certamente iria estourar o seu saldo de caixa, motivo pelo qual essa hipótese foi eleita pelo legislador como ensejadora de presunção de omissão de receitas.

Porém, essa premissa não está consistente com esse trecho do TVF que resumiu a autuação:

Resumindo, como esta auditoria não consegue explicar, nem entender a contabilização do contribuinte, nem sua sistemática de pagamentos, e, ainda, não conseguir deslindar o que é fornecedores do que é adiantamentos de fornecedores na contabilidade do contribuinte, quiçá desvencilhar o que foi pago realmente em 2008 do que foi pago em 2009, relativamente à parcela cujos documentos comprobatórios não foram recepcionados por esta fiscalização, restou incomprovado sob a rubrica "fornecedores" o montante de R\$ 7.212.242,02, sendo que, até a presente data, não recebemos nenhuma resposta das intimações emitidas para sanar esse lapso. Pressupõe-se, assim, que esse montante

Como se sabe, é pacífico na jurisprudência administrativa que é da fiscalização o ônus de comprovar que o contribuinte mantinha no passivo **obrigações já pagas**, e não contabilizadas, não podendo isso ser presumido nem muito menos essa carga de prova ser transferida para a Recorrente.

Por outro lado em sua defesa a Recorrente é enfática em infirmar essa premissa estabelecida de que os pagamentos foram liquidados em 2008. Segundo ela, não foram baixados porque ainda estariam em aberto e que a liquidação só se deu em períodos posteriores. Eis suas palavras:

Especificamente em relação às notas emitidas pela empresa MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA. e que compuseram a conta de passivo (Notas Fiscais nºs 022405, 023092 e 023700) (para as quais o i. fiscal autuante teceu maiores comentários), a Recorrente faz referência à planilha de quitação apresentada no tópico anterior, que demonstra claramente a quitação da dívida relativa a 2008 em exercício seguintes.

Note-se, inclusive, que, por razões gerenciais, em 23.02.2010. a Recorrente repactuou com a MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA a dívida para com este fornecedor referente à Nota Fiscal nº 023092 (doc. 09 da Impugnação), o que deixa claramente evidenciado que tal dívida foi quitada em anos posteriores a 2008, ilidindo, portanto, a presunção de passivo fictício.

(...)

FL. 73 do recurso:

A fim de denotar a regularidade das transações praticadas pela Recorrente, bem com o adequado tratamento contábil conferido às mesmas, a apresenta-se abaixo a composição da quitação das notas fiscais emitidas pela MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA. relacionadas com os projetos envolvendo a PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A nos Contratos acima mencionados que seu da seguinte forma (observe-se que a composição abaixo também tem relevância para justificar a inexistência de "passivos fictícios", conforme será delineado no tópico seguinte [infração 3]):

SEGUE TABELA

(...)

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, e diante da apresentação de indícios que poderiam

comprometer parte do lançamento, por precaução, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Esclarecer se os valores indicados na Linha 06 da Ficha 36A da DIPJ 2009 - "ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES" encontram-se respaldados em lançamentos contábeis, bem com o se os referidos adiantamentos foram "baixados" (na contabilidade) em exercício seguinte ao de 2008, conforme afirmado na defesa da Recorrente; e

- Esclarecer se os valores indicados na Linha 01 da Ficha 37A da DIPJ 2009 - "FORNECEDORES" – encontram-se respaldados em notas fiscais emitidas contra a Recorrente; e sendo esse o caso, verificar se os pagamentos efetuados pela Recorrente em relação às referidas notas foram realizados em exercícios posteriores a 2008, conforme defende enfaticamente em sua defesa ou se compuseram o montante do passivo notas fiscais com vencimentos posteriores a 2008.

- Na verdade também se quer entender e distinguir o que foi autuado por se tratar de passivo não comprovado ou se de passivo fictício constituído por obrigações já liquidadas e não contabilizadas.

- Solicitar o que mais entender necessário para esclarecer as dúvidas levantadas pela recorrente em seu Recurso;

- Se for o caso, refazer a base de cálculo de apuração dos tributos devidos.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto